



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Origem do Sistema Carcerário Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro e a Questão da
Ressocialização.

Sandro Salazar Saraiva

Rio de Janeiro
2014

SANDRO SALAZAR SARAIVA

A Origem do Sistema Carcerário Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro e a Questão da
Ressocialização.

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Tributário.

Professores Orientadores:

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A QUESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO.

Sandro Salazar Saraiva

Graduado pela Universidade Barra Mansa.

Advogado.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar, brevemente, a origem do sistema carcerário brasileiro no Estado do Rio de Janeiro e as peculiaridades sobre o fracasso da reinserção social e da ressocialização dos apenados. O intuito não é esgotar o assunto, tendo em vista sua complexidade e seus diversos seguimentos, mas sim trazer à baila de forma sintetizada dados sobre a reincidência dos egressos à nível nacional; da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro; da oferta educacional no sistema penitenciário; e por fim, quanto a interpretação ineficaz da Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/94).

Palavras-chaves: sistema, apenado, egressos, ressocialização, educação.

Sumário: Introdução. 1. Breve relato sobre origem do Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Do Código Criminal do Império. 3. O Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro e sua realidade estatística. 4. Ressocialização? Reinserção Social? E a frustrada oferta educacional aos apenados. 5. A reincidência do egresso como fracasso da ressocialização. 6. Lei de Execução Penal e a Ressocialização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É sabido que os propósitos esperados da privação de liberdade do apenado não são atingidos, uma vez que punir, encarcerar e vigiar não bastam; é necessário que se conceda à pessoa de quem o Estado retirou o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente. É bem verdade que o encarceramento puro não apresenta condições para a harmônica integração social do apenado, como preconizado nos conceitos e institutos da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210, de 11.07.1984). A impressão que se tem é a que não há efetivamente, nas esferas dos três poderes, a preocupação em reinserir dignamente o apenado na sociedade, seja como pessoa ou profissional para o mercado de trabalho.

A pedra de toque da questão é demonstrar que a população carcerária está aumentando, assim como a reincidência dos egressos. Logo, pode-se afirmar que o Estado não exerceu seu papel quando manteve encarcerados os apenados que se tornaram egressos reincidentes. Esse fenômeno traduz-se em ineficácia da política prisional, descaso com o erário público, inércia do Estado, dentre outras.

O intuito deste trabalho é trazer à baila a dissonância dos preceitos constitucionais, assim como da Lei de Execução Penal com a realidade fática prisional brasileira, especificamente com o panorama penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto será destacada a oferta educacional proporcionada pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) aos apenados e a frustração após a aprovação.

Noutra via, insta consignar que a Lei de Execução Penal possui institutos fantásticos em prol do apenado, porém meramente ilustrativos, os quais, em sua maioria, não são aplicados aos casos concretos, ou seja, não há efetividade funcional.

Não basta, tão somente, a criação de meios coercitivos para segregar, mas sim de meios eficazes de recuperar aqueles que são submetidos à custódia estatal. Dessa forma, a maneira de buscar a recuperação do segregado é proporcionar-lhe formas de reintegrá-lo no seio da sociedade, dando-lhe condições de educação e trabalho, com o intuito de resgatar a dignidade, pois isso caracteriza a ressocialização.

1- BREVE RELATO SOBRE ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO RIO DE JANEIRO.

O sistema prisional brasileiro teve início com a construção do primeiro estabelecimento, na cidade do Rio de Janeiro, o qual se chamou Casa de Correção do Rio de

Janeiro. A Carta Régia do Brasil de 1769, encaminhada ao marquês do Lavradio¹, determinava a criação da casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais. Em meados de 1831 foi formada a Comissão pela Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional², a qual projetou a Casa de Correção da Corte, como também era chamada, com base no modelo proposto por Jeremy Bentham, cujo fim principal era o de controlar os apenados permanentemente como uma visão ampla e estratégica. Todavia, a obra só começou a ser erguida de fato em 1833, na região onde atualmente se encontra o bairro carioca Catumbi.

¹ Marquês do Lavradio. Mascarenhas, d. Luís de Almeida Portugal Soares Alarcão Eça e Melo silva e (1729-1790) era filho do 1.º marquês do mesmo título d. Antônio de Almeida Soares e Portugal e de sua mulher, d. Francisca das Chagas Mascarenhas. Governador da Bahia entre 1768 e 1769, conseguiu neste curto período apaziguar os conflitos entre as autoridades locais e restabelecer a ordem na guarnição de Salvador. Sua forma de governar se pautava pela prudência na utilização dos recursos de que dispunha, procurando manter suas contas sob estrito controle. Foi nomeado décimo primeiro vice-rei do Brasil em 1769, e seu governo durou 10 anos. Durante este período, a cidade colonial que abrigava a sede do vice-reinado passou por uma série de melhorias, como o aterro de pântanos e lagoas que tornavam o ar irrespirável, calçamento e abertura de determinadas ruas na parte central (inclusive a que leva seu nome), além de incentivos à produção local de alguns itens (café, vinho). Também é responsável pela fundação da Academia Científica, em 1772, obedecendo à política pombalina de fomento às atividades científicas, que incluiu a remessa de coleções de História Natural e a criação de um horto botânico na cidade. De volta a Portugal, tornou-se conselheiro da Guerra, presidente do Desembargo do Paço, inspetor-geral das tropas do Alentejo e Algarve, veador da rainha e recebeu a Grã-Cruz da Ordem de Cristo. Em 1771 o Livro da Capa Verde do Distrito Diamantino, uma compilação de leis que regulamentavam a exploração de diamantes na colônia foi editado por iniciativa do marquês de Pombal, e juntamente com a extinção da Companhia de Jesus, seria uma das medidas implementadas por ordem direta da metrópole cuja impopularidade o marquês teria que enfrentar. Também durante seu governo a situação de crescente instabilidade na região do Rio da Prata, com ocasionais conflitos armados entre forças espanholas e lusas, ocasionou algumas medidas para contornar a situação, como iniciativas de povoamento da região sul do Brasil, e a construção de fortalezas na região, com o envio de guarnições. Em 1779, dois anos depois do falecimento do rei d. José, o marquês do Lavradio deixou o governo do Brasil, sendo substituído por Luís de Vasconcelos e Sousa. A correspondência trocada por ele com outras autoridades e membros da nobreza em Portugal gerou as Cartas da Bahia (1768 a 1769), e Cartas do Rio de Janeiro (1769-1770) publicadas pelo Arquivo Nacional. A instituição conserva ainda o fundo privado Marquês do Lavradio em seu acervo. Fonte: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2227&sid=166>. Acessado em 01/03/2014.

² Em 10 de maio de 1831 é fundada a Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro. Segundo Lúcia Guimarães, esta organização estava ligada ao Partido Liberal Moderado, “embora mantivesse a essência conservadora.” Para expor as suas idéias utilizavam os jornais Aurora Fluminense e O Homem e a América e seus membros funcionariam como uma espécie de “Conselho de Estado extra-oficial”, nas palavras de Raymundo Faoro. A agremiação tinha a finalidade de “combater os caramurus e segurar e dirigir a opinião pública”. Por ser formada por membros da elite política, a Sociedade defendia os interesses dos grandes produtores de café escravocratas que “no fundo visava manter inalterado o edifício social e administrativo da Monarquia”. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Em nome da ordem e da moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro (1831 – 1835). Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGHIS / UFRJ, 1990.

Somente em 1850, ou seja, quase 16 anos após o início das obras, a Casa de Correção foi inaugurada mesmo inacabada, contando apenas com dois raios ainda não concluídos, sendo que o primeiro pavilhão com 200 celas só ficou pronto em 1853.

É fato que as obras da Casa de Correção tiveram a mão-de-obra de escravos fugidos ou entregues pelos seus senhores para serem castigados na prisão do Calabouço, assim como os livres e libertos considerados vadios ou mendigos, além de escravos de aluguel e africanos livres. A idéia desde o início era de capacitar os criminosos e desordeiros e torná-los úteis para trabalhar em prol da sociedade.

A Casa de Correção, mesmo durante as obras, já mantinha alguns detentos condenados a trabalhos forçados, como também parte dos africanos apreendidos após a primeira Lei de proibição do tráfico negreiro, promulgada em 1831. No entanto, não havia durante o período da construção nenhum regulamento que determinasse como deveria ser a rotina e a administração do cárcere.

Foi em 1850, no mesmo ano da inauguração, que se criou o primeiro regulamento da Casa de Correção, no qual dispunha de forma clara e individualizada a divisão dos detentos de acordo os crimes praticados, a disciplina aplicada de acordo as penas. O regulamento, dentre outras, de forma expressa, também tratou da prática religiosa, alimentação, vestimentas e trabalho interno.

Apesar das dúvidas, o regulamento citado teve sua base extraída dos regulamentos das prisões européias e americanas, sendo adotado o modelo auburniano. No entanto, foi decidido que na nova parte em construção da Casa de Correção, chamada de novo raio, seria aplicado o sistema pensilvânico.

Cabe registrar que, em 1830, as prisões existentes eram as mesmas do período colonial, porém com adaptações, a fim de acomodar presos provisórios ou transitórios. As

fortalezas militares, prisões eclesiásticas e Câmaras Municipais eram os principais edifícios utilizados como masmorras.

Na mesma década ocorreram calorosos debates entre médicos, juristas, magistrados e políticos, sobre como e onde punir os condenados pela Lei. Existiam dois modelos a serem seguidos, o de Auburn e o da Pensilvânia. A questão principal era se o condenado devia ser punido ou recuperado.

O modelo de Auburn³ ou *silent system* determinava a separação noturna em celas individuais e o trabalho em grupo nas oficinas durante o dia. Quem desobedecesse as regras era submetido aos castigos corporais. O modelo da Pensilvânia ou *solitary system ou celular* determinava que os condenados fossem mantidos em total isolamento em celas individuais onde seriam realizados os trabalhos manuais. Em ambos os casos o silêncio prevalecia, o qual era acompanhado por forte vigilância. As peculiaridades comuns entre os sistemas citados era que ambos tinham como base o silêncio, a obediência e o trabalho como meio de regeneração.

Nos idos de 1860, a Casa de Correção possuía dois raios prontos e cinco estabelecimentos penais: Prisão com trabalhos ou correção, Casa de Detenção (para presos provisórios), Calabouço, Depósito de Africanos livres e o Instituto dos Menores Artesãos. Somente após quatro anos, em 1865, foi extinto o Instituto e encaminhados os menores para o Arsenal de Marinha, onde seus trabalhos foram utilizados pelo Império na Guerra do Paraguai (1864 – 1870). Insta realçar que, durante os quatro anos citados, os menores infratores e o presos adultos conviviam juntos. Não havia separação dos menores e dos adultos nas celas.

³ Em 1818, foi construído o sistema penitenciário de Auburn (Auburn Prison), sendo também a primeira prisão da cidade de Nova Iorque. Ela foi marcada pela rígida disciplina em não permitir que os presos conversassem entre si, até mesmo nos momentos em que eles estavam juntos em grupo. Por esta razão, o sistema penitenciário auburiano ficou conhecido como *silent system* (sistema silencioso em Português). Essa característica do silêncio absoluto foi bastante criticada sob o argumento de que se trata de um tratamento desumano. Como consequência, os presos passaram a se comunicar e conversar por meio de gestos com as mãos, o que pode ser visto até os dias de hoje em outros sistemas penitenciários de segurança máxima. Na década de 1970, a prisão mudou de nome para Auburn Correctional Facility. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Auburn_\(Nova_Iorque\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Auburn_(Nova_Iorque)). Acessado em 29/11/2013.

Em 1868 iniciou-se uma nova etapa da Casa de Correção, com a nova direção feita pelo médico Dr. Luiz Vianna de Almeida Valle, o qual procurou harmonizar naquele estabelecimento as necessidades da disciplina com certas observações científicas, sem perder a condição humana dos condenados, buscando estimular as índoles aproveitáveis.

O novo diretor, com seus ideais promissores, inaugurou biblioteca e a Escola de Primeiras Letras destinadas aos detentos. Foi também sob sua direção e ideologia que os presos passaram a ser tratados como enfermos, sendo objeto de análise todas as alterações relacionadas ao caráter, desde a entrada para a cela até a saída da prisão. Também eram matérias de estudo os antecedentes do condenado e a natureza de seus crimes. O diretor defendia a necessidade da construção de uma prisão agrícola próxima à cidade onde os condenados reincidentes seriam levados para cumprir uma pena de três anos trabalhando em oficinas e na lavoura. No entanto, a direção administrativa exercida pelo médico durou pouco tempo devido a sua morte ocorrida em 1877.

Algumas alterações no regulamento, assim como no Código Criminal foram sugeridas no último relatório feito pelo médico, em 1876. As mudanças, em suma, objetivavam o fim do uso de ferros nos galés⁴ nas penas de curta duração, pois estas não reduziam o número de reincidentes.

⁴ Havia diferença entre a pena de galés e de prisão com trabalhos. Segundo o Código Criminal de 1830, a pena de galés era cumprida com “calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos (...)”. (Art. 44). As mulheres condenadas a galés só cumpririam a sentença em prisões “em lugar e com serviço análogo ao seu sexo” (Art. 45 parágrafo 1o). No caso dos menores de 21 anos e dos maiores de sessenta a pena de galés seria substituída pela pena de prisão com trabalho pelo mesmo tempo (Art. 45 parágrafo 2o). A pena de prisão com trabalho deveria ser cumprida em oficinas estabelecidas nas Casas de Correção do Império. Como não havia nenhuma construída na data de promulgação da lei, os sentenciados teriam suas penas substituídas pela de prisão simples acrescida da sexta parte do tempo previsto para o cumprimento da sua sentença. (Art. 49). No início das obras da Casa de Correção essa diferenciação entre os condenados era praticamente inexistente. Galés e sentenciados trabalhavam lado a lado no Catumbi, portavam correntes e eram vigiados por feitores e guardas. CLB. Atos do Poder Legislativo – Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16/12/ 1830. p. 142 – 206.

Em 1882, a Casa de Correção ganhou seu segundo o regulamento, o qual adotou algumas das sugestões de Almeida Valle. Dentre as mudanças houve grande ênfase na estrutura administrativa, como a divisão de atribuições dos órgãos da instituição.

Entre outras, a instrução escolar e a biblioteca – criadas na administração de Almeida Valle - passaram a fazer parte do Regulamento, o qual trouxe previsão de ensino aos presos à leitura, noções de gramática, assim como aritmética, aulas de ensino moral, religião e regras de civilidade ministradas pelo Capelão, inclusive o acesso noturno a biblioteca. Em 1910, o terceiro e último Regulamento da Casa de Correção foi adotado. Em 1950 e 1951 a Casa de Correção foi demolida.

2. DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, somente em 1830 as Ordenações Filipinas⁵ foram revogadas totalmente, sendo adotada uma série de Leis para punição de crimes no Brasil. Após os questionamentos jurídicos ocorridos entre 1826 – 1830 o Código Criminal foi sancionado em 16 de dezembro de 1830. A criação do Código Criminal, também chamado de Código Criminal do Império, teve importante influência dos princípios consagrados na Carta Magna de 1824, como o da irretroatividade da lei penal, da igualdade de todos perante a lei, dentre outros. No mesmo passo, também foi fonte de inspiração na elaboração do referido diploma a melhor doutrina e os importantes Códigos Criminais do

⁵ As Ordenações Filipinas, última das ordenações reais, forneceram o arcabouço legal à monarquia portuguesa desde 1603, quando foram promulgadas por Felipe I. O Livro V das Ordenações definia e caracterizava os crimes e a punição dos criminosos, constituindo uma forma explícita de afirmação do poder régio. Cada capítulo dedicava-se a formas muito específicas de conduta, assim como orientava a atuação dos agentes da lei diante de situações e de criminosos os mais diversos. O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou no Brasil, por mais de 220 anos, já que deixou o ordenamento jurídico somente no ano de 1830, quando sobreveio o Código Criminal do Império.

Fonte: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2226&sid=166>. Acessado em 01/03/2014.

século XIX, como os da Áustria (1803), França (1810), Baviera (1813), Nápoles (1819), Parma (1820) e da Espanha (1822).

Ressalte-se que o Diploma Criminal da França citado destacou-se pelo seu modelo, pela sua doutrina libertária da Revolução, mas também pela conhecida harmonia com o Brasil. Enfim, o Código Criminal Brasileiro, após inúmeras adequações adotou como molde a forma e o conteúdo do Código Penal Francês. Importante destacar que os deputados José Clemente Pereira⁶ e Bernardo Pereira de Vasconcelos⁷ foram autores de dois projetos do

⁶ Bacharel português nascido em Adem, vila de Castelo-Mendo, Portugal, teve importante atividade na política pública brasileira. Graduado bacharel em direito canônico em Coimbra, alistou-se no batalhão acadêmico que, sob o comando de José Bonifácio de Andrada e Silva, combateu as tropas napoleônicas (1808). Mudou-se para o Brasil (1815) e foi nomeado por D. João VI juiz de fora da Praia Grande, atual Niterói RJ, onde criou o plano de ruas e o abastecimento de água da cidade. Depois também o foi para o Rio de Janeiro, RJ (1821). Apoiou o manifesto do Fico (1822), rompeu com José Bonifácio por causa de suas idéias republicanas e, no mesmo ano, foi preso e desterrado para a França, em um processo coletivo chamado de Bonifácia, porém retornou (1824) e foi condecorado com a Ordem do Cruzeiro do Sul. Elegeu-se deputado pelo Rio de Janeiro e apresentou o projeto de código criminal, transformado em lei (1830). Foi ministro do império (1828-1829), quando referendou leis complementares que aperfeiçoaram a organização institucional do país. Como ministro, chancelou o regimento dos conselhos gerais das províncias e o decreto que criou o Supremo Tribunal de Justiça. Integrou (1834) a comissão encarregada de elaborar o código comercial, que só veio a se transformar em lei (1850). Foi ministro da Guerra (1841) e eleito senador pelo Pará (1842). Morreu no Rio de Janeiro onde dedicou os últimos anos de vida à assistência, como fundador da Santa Casa da Misericórdia e do Hospício D. Pedro II. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Clemente_Pereira. Acessado em 13/04/2011.

⁷ Advogado e político brasileiro nascido em Vila Rica, hoje Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, que como adepto de um liberalismo moderado, combateu os excessos autoritários de D. Pedro I e defendeu um governo parlamentarista, à moda britânica, e é considerado por muitos historiadores, a personalidade política mais importante do período imperial, o verdadeiro construtor e idealizador do Império. Um dos numerosos filhos do escritor português do Porto, mas criado em Minas Gerais e formado no Seminário de Mariana, o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, e de mãe mineira, D. Maria do Carmo Barradas, recebeu educação esmerada. Seguiu para Portugal (1807) e depois seguiu para estudar na Inglaterra, mas teve de voltar para o Brasil, por força da ocupação francesa. Órfão de pai, concluiu os estudos preparatórios (1813) e voltou a Portugal, onde se matriculou nos cursos de Filosofia e de Direito na Universidade de Coimbra (1814). Depois de formado em direito pela Universidade de Coimbra (1819), permaneceu algum tempo em Lisboa e voltou ao Brasil no ano seguinte. Com o irmão Francisco Diogo seriam magistrados, senadores, conselheiros de Estado e um outro irmão, Fernando, diplomado na Holanda em Ciências Naturais, fundou o Jardim Botânico de Ouro Preto. Tornou-se juiz de fora da pequena vila de Santo Antônio de Guaratinguetá (1821), mas se licenciou no ano seguinte para tratamento da saúde. Lançou-se na vida pública, sendo eleito para a Assembléia Geral Legislativa do Império (1824) e tornou-se membro do Conselho do Governo da Província de Minas Gerais. Em Vila Rica, fundou um jornal liberal, O Universal (1825) e, atuando pela cidade Imperial de Ouro Preto, foi eleito para sucessivos mandatos de deputado, até se tornar senador (1838). Neste período defendeu a abolição do tráfico de escravos (1827) e apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de código criminal do império, que foi aprovado pouco tempo depois (1830). Foi também de sua autoria o projeto de criação do Supremo Tribunal de Justiça, que se tornou lei (1828). Depois da abdicação de Imperador, participou da elaboração do Ato Institucional (1834) e assumiu a pasta fazendária (1831-1832), organizou o Tesouro Nacional e criou a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Na regência de Diogo Feijó voltou à oposição ao mesmo tempo em que abandonou o liberalismo e passou a defender os interesses da grande lavoura e fundou o Partido Conservador. Com a saída de Feijó e a mudança da regência para Araújo Lima, integrou o foi consecutivamente ministro da Justiça e do Império. Nesse período criou o Arquivo Público e o Colégio Pedro II (1838), mas com a saída do gabinete (1839) voltou para a oposição. Com a decretação da maioria de D. Pedro II e com sérios problemas de saúde, passou a militar na

Código, cujos mesmos foram objetos de discussão no legislativo. A discordância girou no que tange a aplicação da pena de morte e galés (trabalhos forçados). O projeto de José Clemente excluía tais penas; o do segundo deputado às considerava imprescindíveis para a conservação da ordem social.

Após um consenso, o projeto de Vasconcelos foi o escolhido e serviu de modelo para a Assembléia Legislativa, que após a emenda foi sancionado. Cabe realçar que, além das penas citadas, o Código contemplava penas de banimento, degredo, multa e prisão simples. Além das penas citadas de açoites, que eram destinadas aos escravos.

As penas mais comuns aplicadas eram as de prisão com trabalho e prisão simples, o que ocasionou os transtornos, uma vez que para se cumprir Lei era necessária a construção de estabelecimentos apropriados para tanto. Com efeito, havia um impasse, pois a proposta de projeto e a realidade carcerária do Império não propiciavam a efetivação do Diploma Legal regente.

Todavia, tal situação foi repensada pelos legisladores, haja vista que o Código Criminal dispunha que enquanto não estabelecesse as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos apenados, as penas de prisão com trabalho seriam substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se a estas mais a sexta parte do tempo daquelas que deveriam ser impostas.

3. O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SUA REALIDADE ESTATÍSTICA.

De acordo com a pesquisa feita em 2012 pelo Instituto Avante Brasil, com dados do InfoPen, do Ministério da Justiça, restou apontado um crescimento de 508,8% na

imprensa e a desenvolver intensa atividade parlamentar, até que morreu no Rio de Janeiro, vítima da febre amarela, no mês em que completaria 55 anos.

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Bernardo_Pereira_de_Vasconcelos. Acessado em 13/04/2011.

população carcerária brasileira no lapso temporal de 1990 a 2012, totalizando 548.003 detentos até 2012, uma taxa de 287,31 para cada 100 mil habitantes, em uma população de 190.732.694 habitantes, de acordo com o IBGE, à época. A população carcerária carioca gira em torno de 33.581 presos, figurando como a quarta maior do Brasil, segundo dados até dezembro de 2012 do Infopen. Cogita-se que a atual população carcerária carioca está próxima de 50.000 detentos, porém o Ministério da Justiça não possui disponível dados atualizados desde dezembro de 2012, o que demonstra verdadeiro descaso.

Dos mais de meio milhão de detentos, cerca de 200 mil ainda aguardam julgamento, ou seja, são presos provisórios. Ademais, cerca de 20 mil adolescentes cumprem medida socioeducativas com privação de liberdade.

No mesmo período citado o crescimento da população nacional não passou de 30%, ou seja, enquanto a população brasileira cresceu 1/3, a população carcerária mais que sextuplicou. Entretanto, o crescimento das vagas no sistema carcerário não acompanhou tal progressão, vez que 2008 existiam 296.428 vagas, número que em 2012 chegou a 310.687, ou seja, um crescimento de apenas 4% (1,8 presos por vaga). Cabe realçar que a população carcerária masculina no período citado aumentou 130%, enquanto a feminina aumentou 256%⁸.

É relevante registrar que a Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, centralizada na Capital, é formada por um juiz titular e três juízes auxiliares, sendo um deles Corregedor das Execuções. Portanto, é fato que essa centralização ocasiona diversos pontos negativos e prejudiciais aos presos condenados e provisórios.

⁸ Dados extraídos do Departamento Penitenciário Brasileiro. Atualizados até Junho/2012 pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). site www.mj.gov.br. Acessado em julho de 2014.

Dentre eles, o principal, é a falta de linearidade processual, haja vista o desaparecimento de processos, a demora na juntada de peças, os grosseiros equívocos nas promoções do Ministério Público, os quais geram o efeito cascata, uma vez que são acompanhadas quase sempre pelo magistrado julgador, ocasionando uma sucessão de erros. O apenado é gravemente afetado, vez que pouco se pode fiscalizar os atos processuais, seja pelo andamento sistêmico, pelo advogado ou defensor público. Com isso, na maioria das vezes os benefícios garantidos aos apenados pela Lei são concedidos extemporaneamente, como progressão de regime, livramento condicional, dentre outros, tendo em vista que ele só é beneficiado se houver pedido da defesa ou, raramente, do Ministério Público, pois não há um controle de previsão de benefícios.

No mesmo passo, constata-se que diante da centralização processual na Vara de Execução Penal no Rio de Janeiro, combinado com a ausência periódica de cálculos de pena remanescente a se cumprida e as demais deficiências citadas, os apenados são vítimas do Estado, ou seja, da negligência do Judiciário.

A título de informação, o Estado do Rio de Janeiro conta, atualmente, com 53 unidades prisionais, sendo 16 penitenciárias, 5 institutos penais, 1 colônia agrícola, 9 presídios, 7 hospitais, 5 patronatos, 8 cadeias públicas e 5 unidades diversas. As unidades prisionais localizadas na região metropolitana do Rio de Janeiro totalizam 34, sendo 26 no Complexo de Gericinó e 8 isoladas. E as demais se encontram situadas no interior do Estado.

4. RESSOCIALIZAÇÃO? REINSERÇÃO SOCIAL? E A FRUSTRADA OFERTA EDUCACIONAL AOS APENADOS.

O papel ressocializador da pena é uma verdadeira lenda no sistema carcerário brasileiro, pois, praticamente, não existe, até porque, na maioria das vezes, o Estado não

visualiza a necessidade de primeiro socializar o apenado, pois não tem como ressocializar quem nunca foi socializado, como é o caso da grande maioria. Mas isso, infelizmente, não é observado pelo Poder Executivo, responsável pelo Sistema Penitenciário. O Ministério da Justiça sequer se preocupa em atualizar os dados estatísticos lançados em seu sítio eletrônico, muito menos cumprir com efetividade seu papel pertinente à Execução Penal.

De outro lado, o poder legislativo se preocupa tão somente em criar mais normas incriminadoras ou que majorem as penas, mas se esquecem onde vão ser jogados os novos condenados e que tratamento será aplicado para recuperá-los. Não é observado que se a pena mínima ou máxima de um crime é aumentada gera reflexos diretamente quanto ao seu cumprimento, seja em qualquer estabelecimento prisional. O Estado deve educar seus cidadãos, mas não com o Direito Penal, pois a maturidade moral se alcança pela interação social e não com estruturas autoritárias de coação.

Com dito suso, todo apenado entra no sistema carcerário com data certa para retornar à sociedade, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro não é permitida pena perpétua ou de morte.

A impressão que se tem que é o Estado não acredita na ressocialização ou não tem o mínimo interesse em torná-la eficaz. Não adianta só segregar sem ressocializar, pois o apenado vai ser reinserido na sociedade, pronto ou não para retornar, com ou sem oportunidades para recomeçar, podendo comprometer novamente a segurança pública. Notoriamente, o caráter do sistema penal punitivo tem por justificativa a teoria da coação psicológica, assim como as medidas ressocializadoras. No primeiro momento, o medo do castigo inibe a prática da conduta criminosa, mas, no segundo momento, o entendimento é no sentido de que a pena tem por objetivo propiciar condições para a harmônica integração social do apenado.

De certa maneira, o Estado ao não exercer sua função ressocializadora perante aos condenados passa tal responsabilidade a sociedade, a qual acaba servindo como uma espécie de laboratório para testar os egressos.

Noutro giro, a oferta educacional voltada especificamente para as pessoas privadas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984, bem como no Plano Nacional de Educação. As diretrizes contidas nas Resoluções nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação prevêm a oferta da educação em prisões na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Em todo o Estado do Rio de Janeiro pouco mais de uma centena de apenados cursam nível médio no interior das unidades prisionais. Todavia, é sabido que as unidades prisionais não possuem estrutura para oferecer ensino superior.

O Exame Nacional de Ensino Médio prestado nos presídios nacionais retratam o papel ressocializador da pena, vez que proporciona ao apenado oportunidades para se qualificar e, conseqüentemente, para assegurar sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Também é fato que, ao oportunizar ao apenado o referido exame não é feita qualquer distinção ou vedação à espécie de regime prisional no qual se encontra, ou seja, não é vedado o exame aos que cumprem o regime fechado. Porém, para frustração dos apenados aprovados, o juízo da Vara de Execuções Penais interpreta a Lei de forma restrita, não concedendo a autorização para saídas externas ao apenado que cumpre pena no regime fechado.

A Lei 12.433/2011 alterou a Lei de Execução Penal no que tange a remição de pena, prevendo em seu art. 126 que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ou seja, a interpretação do dispositivo nos leva a concluir que está expressamente autorizado

o apenado que cumpre o regime fechado ou semiaberto a estudar e, conseqüentemente, remir a pena.

Entretanto, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a saída para estudos somente aos apenados que cumprem o regime prisional semiaberto. Para quem cumpre pena em regime fechado, somente é admissível a saída para o trabalho em serviços de obras públicas e estudo interno, desde que tomadas às cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Contudo, diante do art. 126, combinado com o artigo 36, ambos da LEP, e considerando o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual determina que o juiz, aplicando a lei, atenda aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum, é possível vislumbrar que apenado em regime fechado frequente instituição de ensino, ou seja, é possível a saída externa para estudos.

Há de convir que, se a própria lei autoriza a saída externa aos presos do regime fechado para o trabalho em caráter público, não se pode negar que, nessas mesmas condições, o estudo externo também deve ser autorizado, até porque o estudo e o trabalho são bens jurídicos semelhantes tutelados pelo Estado. Ou melhor, a educação e o trabalho são direitos fundamentais subjetivos no mesmo plano.

Ademais, considerando que no universo carcerário do Estado, no qual apenas pouco mais de uma centena de apenados se encontram em atividade educacional de ensino médio⁹, é fato que o juízo da execução deve observar que aqueles buscam interesse pelo conhecimento e galga todos os degraus necessários dentro do próprio estabelecimento prisional para continuidade do saber e, com mérito inquestionável, são aprovados no ENEM merecem melhor serem vistos.

Frisa-se que muitos jovens, mesmo com todas as oportunidades que a vida em liberdade proporciona não conseguem tal aprovação, portanto, há que se interpretar as leis

⁹ Informação do INFOPEN atualizada até dezembro de 2012. www.mj.gov.br. Acessado em 11/10/2013.

citadas em conjunto, com o fim de alcançar os fins do instituto da pena. Mesmo que fosse necessário escoltar o ínfimo número de apenados que se encontram em tal condição, ainda assim seria viável, tendo em vista o volume de reincidência de egressos. O apenado que se propõe a estudar para a aprovação no ENEM dificilmente é um candidato a evasão do sistema. É desnecessária tamanha dedicação ao estudo para propiciar uma fuga. Bastaria aguardar a progressão de regime para o semiaberto e requerer o trabalho extramuro ou a visita periódica ao lar e não mais retornar ao estabelecimento prisional. Isso sem o mínimo de esforço dedicado aos estudos, à oferta educacional e ao desafio que o ENEM oferece. Aos apenados que almeja o sonho de cursar o ensino superior, a concessão de saídas monitoradas seria de bom senso. Há que se dar o mínimo de credibilidade aos apenados que se encontram em situação semelhante.

Insta asseverar que os apenados são cidadãos como qualquer outra pessoa. Ele perde o direito de ir e vir, mas todos os outros direitos fundamentais lhe são garantidos. Educação é um direito humano e subjetivo, o qual deve ser garantido em qualquer situação. Também é fato que, o Ministério da Justiça não criou uma diretriz nacional que fixasse parâmetros para o tratamento penitenciário em diversas frentes, entre elas da educação.

Encontra-se desde dezembro de 2013 no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, que altera a Lei e Execuções Penais. O anteprojeto elaborado pela comissão de juristas já está tramitando como projeto de Lei (PLS 513/2013) e será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Inúmeras inovações estão sendo propostas, com o fim de reduzir a superlotação dos presídios e assegurar a humanização do tratamento aos apenados, com o objetivo de que a pena cumpra seu papel de punição, repressão, prevenção e reintegração social.

Para tanto, o PLS 513/2013 sugere, dentre outras, a criação de centrais informatizadas para controlar as vagas em presídios e o andamento das penas, além da redução da burocracia no sistema prisional.

5. A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO COMO FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O termo egresso é definido pela própria Lei de Execução Penal, a qual em seu artigo 26 considera egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após o decurso do prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, o indivíduo perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

É fato que a pena privativa de liberdade não demonstra há tempos ser uma solução eficaz para ressocializar o apenado. Tal afirmação se comprova pelo elevado índice de reincidência dos criminosos vindos do sistema carcerário. Os números registram que cerca de 20 mil egressos se tornam reincidentes por ano no Brasil.

Essa realidade é fruto do descaso do Estado, haja vista o tratamento e as condições que o condenado é submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, somando-se ainda ao sentimento de rejeição e de discriminação sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao ser colocado em liberdade, a princípio, ressocializado.

O desamparo material e moral do Estado ao detento faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no âmbito da sociedade, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por falta de opções. Logo, a preocupação e os anseios do Estado e da sociedade em construir mais presídios ou de torná-los mais seguros não irão atingir os

objetivos esperados em prol da segurança pública e do bem estar social, haja vista que o sistema é deficiente e ineficaz. A reclusão deve ser pareada com a reinserção social do recluso, e para isso os conceitos do sistema prisional devem ser mudados, em busca da efetividade da ressocialização.

A LEP traz institutos relevantes em seu texto, porém meramente ilustrativos, eis que apesar do egresso ser amparado pelos artigos 25, 26 e 27 do referido Diploma, os quais tratam da sua reintegração à sociedade e da assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade, o Patronato Penitenciário, órgão responsável do poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal, é despreparado, negligente e omissor.

O Estado não cumpre de forma eficaz suas atribuições pertinentes aos egressos como: a recolocação no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica, ou seja, a reinserção social do ex-detento. Portanto, é grande a possibilidade do egresso desassistido de hoje ser o criminoso reincidente de amanhã, face à inefetividade dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal.

6- A LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7210/84 E A RESSOCIALIZAÇÃO.

Desde 11 de Julho de 1984 ela é conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP. Sua maior premissa é reconhecer e garantir os direitos humanos dos presos, conseqüentemente, buscar a ressocialização dos reclusos.

O mencionado Diploma traz em seu corpo garantias aos apenados, como assistência educacional, instrução escolar e ensino profissionalizante. Também garante assistência médica, jurídica, social, religiosa e material. Outrossim, dispõe em seu art. 31 que o Estado

tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao detento, sendo que seu salário, segundo a LEP, não pode ser inferior a três quarto do salário mínimo. Os detentos que trabalham não estão sujeitos ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), ou seja, não tem direito ao décimo terceiro, férias, FGTS, horas extras e aviso prévio.

Uns dos maiores problemas é a escassez de oportunidades de trabalho e não a falta de interesse dos detentos, já que para eles, além da vantagem de se sentirem úteis e receberem pagamento mensal, ainda há a redução da pena, uma vez que para cada 3 (três) dias de trabalho 1 (um) deve ser descontado da condenação do preso, devido a remição.

A laborterapia (trabalho dos detentos fora ou dentro de presídios) é privilégio de poucos presidiários no Brasil. No Estado do Rio de Janeiro até o ano de 2010, quando a população carcerária era de 25.514 presos, apenas 772 presos exerciam atividade laborativa (interno-externa), ou seja, aproximadamente 3% dos presos.

Noutra ponta, a questão da superlotação é extremamente notória, a qual vai de encontro as garantias previstas em nossos Diplomas Legais. O art. 88 da LEP dispõe, dentre outras, que os alojados sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. Contudo, a realidade não condiz com tal dispositivo, vez que a superlotação ocorre em qualquer estabelecimento prisional do Brasil, sendo tal previsão meramente ilustrativa, face à sua inaplicabilidade.

Decerto que das “garantias” elencadas na LEP poucas são cumpridas e quando são, atinge somente a minoria dos detentos no país. Apesar de a LEP brasileira ser considerada uma das mais avançadas e completas do mundo, sua aplicação é mínima.

Em outra vertente, é pacífico na doutrina a afirmação de que a pena, além de ter o caráter preventivo e punitivo, deve ressocializar o detento, devendo propiciar a sua reinserção social perante a sociedade. Todavia, esta não é a realidade, uma vez que de fato, a única finalidade da pena é punir o detento, haja vista as condições deploráveis dos presídios

brasileiros, os quais não oferecem a mínima condição de recuperação, tampouco ressocialização.

Ocorre que na maioria dos casos, fala-se em ressocialização e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado um dia, ou seja, quase sempre se trata de pessoas que foram literalmente excluídas da sociedade, antes de serem encarceradas. Trata-se de pessoas que não tiveram oportunidades, condições básicas para exercerem a cidadania ou viver com dignidade e tomaram o caminho da marginalidade, sem ter conhecimento das conseqüências.

Pode-se afirmar que a ineficácia ressocialização é oriunda do fato de não haver um programa que atenda as peculiaridades de cada apenado e que possibilite o retorno dos mesmos à sociedade. Eles entram como “ladrões de galinhas” e a maioria saem “criminosos emergentes”, essa é a grande verdade. Mesmo a aqueles que por milagre foram de alguma forma ressocializados são discriminados por todas as classes sociais, inclusive pela política de empregos e pelo próprio Estado.

Uma pena severa não trará solução para os condenados, isso é fato, mas uma política que os faça recuperar a humanidade, a dignidade e própria cidadania, no sentido amplo, poderá sim contribuir para uma sociedade mais tranqüila.

Por fim, cabe esclarecer que o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho de Política Criminal e Penitenciária são ligados ao Ministério da Justiça, por isso são integrantes do Poder Executivo. O Ministério da Justiça tem como tarefa o planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional. De acordo com o Decreto nº 4720/2003, em seu artigo 10, dispõe que o Departamento Penitenciário Nacional tem a incumbência, entre outras, de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução pena em todo o território nacional e de gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional. São incumbências positivas, de agir.

Já com relação ao Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o decreto prevê em seu artigo 35 algumas competências do órgão, como, por exemplo, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção de delito, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. As incumbências dos dois órgãos do Ministério da Justiça são diferentes e demonstram que o Conselho de Política Criminal e Penitenciária não tem o poder de decisão como o Departamento Penitenciário possui.

Apesar disso, a responsabilidade do Executivo persiste, pois a política criminal é de responsabilidade do Ministério da Justiça. A responsabilidade do Executivo se dá por omissão, por não programar uma política criminal que atenda e fomente todas as atribuições e direitos relacionados à execução penal.

Quanto ao Poder Judiciário, sua responsabilidade frente à execução penal é por omissão se o juízo se omitir nas especificações constantes nos incisos VI, VII e VIII do artigo 66 da LEP. Atribuir responsabilidade ao Judiciário fora destas atividades é querer se escusar de uma responsabilidade que é do Executivo. Neste sentido, é importante retornar à clássica separação de poderes, em que o Judiciário tem a função de aplicar a lei no caso concreto buscando, também, a efetivação dos direitos fundamentais do homem.

O Ministério Público também não pode ser responsabilizado pelos problemas penitenciários a não ser se houver omissão na fiscalização estampada no artigo 67 da LEP. Não se pode olvidar sobre a tarefa constitucional prevista no artigo 127 da Constituição Federal, em que dispõe que o Ministério Público tem a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os individuais indisponíveis.

Apesar de não citado pela LEP como órgão da execução penal, o Poder Legislativo, assim, como o Executivo tem responsabilidade perante o sistema penitenciário, já que atua numa política simbólica, exagerando na criação de tipos penais e, que conseqüentemente, traz prejuízos ao sistema penitenciário. A massificação criminalizadora causada pelo Legislativo incha o sistema penitenciário e impossibilita qualquer tentativa, se houvesse, de uma política criminal tendente a efetivar os direitos dos condenados e dos internos. Dotti, ao criticar a inflação legislativa caracterizando a política criminal como o direito penal do terror, diz que a atuação legislativa anarquiza os meios e métodos de controle da violência e da criminalidade, estimula o discurso político e revela a ausência de uma Política Criminal em nível de Governo Federal ¹⁰.

Conforme noticiado pela revista eletrônica CONJUR, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, admitiu que:

O sistema prisional do país está em uma situação quase "medieval". Um estudo da Anistia Internacional, divulgado quinta-feira, dia 12, avalia como degradante a situação dos presídios brasileiros. As informações são da Agência Brasil. De acordo com a organização, as prisões continuam superlotadas e os detentos sofrem tortura. A Anistia Internacional considera o tratamento cruel, desumano e degradante. "Infelizmente, o sistema prisional brasileiro chega a ser praticamente medieval", disse o ministro.

Cardozo afirmou que cerca de 66 mil presos estão nas carceragens das delegacias de polícia em condições inaceitáveis. Segundo o ministro, o governo federal tem articulado com os estados planos para a construção emergencial de cadeias. Afirmou, ainda, que solucionar os problemas penitenciários exigirá muito esforço e recursos da União e dos governos estaduais.

No documento, a Anistia Internacional também critica o alto índice de violência policial. Além disso, diz que ativistas e defensores dos direitos humanos vivem sob constantes ameaças no Brasil, com dificuldade em obter proteção estatal.

Sobre a campanha do desarmamento, que completa uma semana, Cardozo declarou que o ministério já iniciou o credenciamento das entidades que irão participar do recolhimento das armas, após participar da abertura do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, já foram recebidas 240 armas - uma média de 48 por dia, segundo a organização não governamental Viva Rio ¹¹.

¹⁰ DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. Disponível em: www.mj.gov.br. Acessado em 20/11/2010.

¹¹ CARDOZO, José Eduardo. *Situação Degradante do Presídios*. Revista eletrônica CONJUR. Disponível em: <http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=14944>. Acessado em 17/05/2011.

Mais uma informação que confirma tudo aquilo que já foi afirmado, o que confirma o descaso e a inefetividade do sistema carcerário.

CONCLUSÃO.

Desta feita, pontuados os aspectos jurídicos históricos e relevantes pertinentes ao sistema carcerário brasileiro e as suas peculiaridades, não há dúvidas quanto a sua ineficácia, assim como a inércia do Estado. Conforme visto, a Lei de Execução Penal Brasileira, considerada uma das melhores do mundo, possui institutos, conceitos e disposições, os quais não são observados pelo Estado, ou seja, o legislador criou mecanismos a princípios eficazes, sem aplicação efetiva pelas autoridades competentes, seja na órbita do Executivo, seja do Judiciário.

É notório que o sistema prisional brasileiro, dentre as suas nuances, proporciona aos detentos meios e formas de se aperfeiçoarem para futuras empreitadas criminosas, excetuando-se apenas uma pequena parcela. Tal fato é fruto das condições desumanas que dos detentos são submetidos, prevalecendo tão-somente o caráter punitivo da prisão. Ressalte-se que o sistema atual mesmo após ter sido instituída a Lei nº 7210/84 é incorreto afirmar que houve evolução histórica de forma efetiva. De outro lado, pode-se mencionar que a todo instante, direitos fundamentais, princípios constitucionais e a própria lei que instituiu a execução penal no Brasil são afrontados dolosamente pelo Estado.

Noutro giro, a questão da centralização da Vara de Execuções Penais no Estado do Rio de Janeiro dificulta o acesso à justiça dos apenados originados do interior do Estado, uma vez que impossibilita acompanhar e fiscalizar a linearidade dos andamentos processuais. O número de magistrados, promotores, defensores e demais servidores, assim como os recursos disponíveis não comportam o volume de processos que tramitam na Vara de Execuções. São

recorrentes os equívocos cometidos nas decisões, somando-se aos inúmeros atrasos nas concessões de benefícios aos apenados.

Tudo isso contribui para a superlotação carcerária, uma vez que se os apenados tivessem seus benefícios concedidos no momento correto haveria mais vagas no sistema prisional.

A questão da ressocialização do apenado é indissociável dos objetivos que se espera do sistema carcerário, no entanto é fato a sua inobservância e seu status de principal ensejadora da reincidência do egresso. Conforme dito alhures, muitas vezes o apenado jamais foi educado e socializado, logo como reeducar e ressocializar tal indivíduo? Portanto, cabe esta deferência ser contextualizada caso a caso. O Estado deve socializar tais indivíduos, propiciando dignidade humana, em todos os níveis dos direitos sociais garantidos constitucionalmente e torná-los cidadãos.

Diante desse prisma, conclui-se que o que irá amenizar profundamente a violência não é a intensidade ou o agravo das penas, tornando-as mais severas e desumanas, mas sim a certeza que não passará em impune qualquer cometimento de delito. Contudo, as penalidades devem ser impostas observando e efetivando seu caráter punitivo e pedagógico, o que resultará a prevenção da prática de delitos e a promoção da reinserção social do apenado, pois só assim se atingirá níveis menores de marginalidade e promoverá a segurança pública da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO DO NACIONAL. Brasil. Fonte. <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=2227&sid=166>. Acessado em 01/03/2014.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1999.

BOLSANELLO, Elio. *Panorama dos Processos de Reabilitação de Presos*. *Revista Consulex*. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade Mecum. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, *Decreto n. 4720 de 5 de julho de 2003*. Ministério da Justiça. Disponível no site www.mj.gov.br. Acessado em 12/11/2013

BRASIL. *Lei n. 7210 de 11 de Julho de 1984*. Vade Mecum. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOZO, José Eduardo. *Situação Degradante dos Presídios*. Revista eletrônica CONJUR. Disponível em: <http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=14944>. Acessado em 17/05/2011.

DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. Disponível em: www.mj.gov.br. Acessado em 20/11/2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Em nome da ordem e da moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro (1831 – 1835)*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGHIS / UFRJ, 1990.

MESTIERI, João. *Manual do Direito Penal*. Parte Geral. Vol.1. Rio de Janeiro. Forense, 1999.